



Ao Juízo da 11ª Vara Cível e Empresarial Regional de Londrina/PR

Autos nº 0042679-25.2018.8.16.0014, de Falência

A **Massa Falida de V. D. P. Comércio de Confecções Ltda.**, representada por **Auxilia Consultores Ltda.**, Administradora Judicial nomeada e compromissada nos presentes autos, por intermédio de sua responsável técnica, Laís Keder Camargo de Mendonça, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, para manifestar o que segue:

I. ACOMPANHAMENTO PROCESSUAL

Com vistas ao regular cumprimento da Lei nº 11.101/2005 e ao adequado prosseguimento do feito falimentar, a Massa Falida apresenta atualização quanto às providências adotadas desde a última manifestação, bem como reitera a necessidade de apreciação dos requerimentos formulados nos evs. 820.1 e 843.2, ainda pendentes de deliberação.

a. Do retorno quanto à intimação do sócio Sr. Vinícius Duque Peinado

No ev. 853, foi devolvido mandado pelo Oficial de Justiça, sem cumprimento, constando que o morador do endereço diligenciado informou desconhecer o Sr. Vinícius Duque Peinado, pontuando também, conforme já noticiado nos autos, a tentativa de contato/intimação por meio de WhatsApp, sem qualquer retorno do referido sócio.

Registra-se que esta Administração Judicial, desde o início de sua atuação em 18/11/2024, tem insistido na tentativa de localização e intimação pessoal do Sr. Vinícius Duque Peinado, especialmente diante da relevância do feito e da necessidade de viabilizar a adoção das providências previstas no art. 104, da Lei n.º 11.101/2005, inclusive para eventual apuração de responsabilidade.

Nesse sentido, ao ev. 566, consignou-se que já haviam sido expedidos mandados de intimação para cinco endereços distintos, visando à assinatura do termo de





comparecimento à falência, todos devolvidos sem cumprimento, em razão da não localização do referido representante. Na mesma oportunidade, foram requeridas diligências junto às plataformas iFood, Amazon e Uber, a fim de verificar eventual endereço cadastrado, também sem retorno útil.

Posteriormente, ao ev. 754, houve novas tentativas de intimação em endereços localizados em Londrina/PR, igualmente infrutíferas, conforme certidões de evs. 728, 739 e 744, referentes aos seguintes locais: (i) Rua Alfredo Battini, nº 130, apto. 302; (ii) Rua Osasco, nº 35, casa; e (iii) Rua Caracas, nº 1200, apto. 1407, Torre 2. Naquela ocasião, requereu-se, ainda, a expedição de ofícios às operadoras de telefonia móvel, para verificação de eventual cadastro vinculado ao sócio.

Em resposta, apenas a operadora Vivo informou número telefônico relacionado ao Sr. Vinícius Duque Peinado, motivo pelo qual foi requerida a tentativa de intimação por meio eletrônico. Contudo, conforme registrado no ev. 814, a medida também restou infrutífera.

Por fim, houve nova tentativa de intimação no endereço situado à Rua Raja Gabaglia, nº 353, Bairro Quebec, Londrina/PR, CEP 86060-190, identificado em razão de intimação realizada no âmbito do processo trabalhista nº 0000427-26.2020.5.09.0129, todavia, conforme se verifica do ev. 853, a diligência novamente retornou sem cumprimento.

Dessa forma, verifica-se que, ao longo do feito, foram realizadas sucessivas tentativas de localização e intimação do sócio da Falida, tanto em endereços anteriormente conhecidos quanto em novos endereços identificados no curso do processo, além de tentativas por meios eletrônicos e diligências perante terceiros, todas sem êxito.

O cenário processual evidencia, portanto, o esgotamento das medidas disponíveis para sua localização, não havendo utilidade prática na simples reiteração das mesmas diligências, que já se mostraram ineficazes.

Por outro lado, considerando a necessidade de regular prosseguimento do feito e de oportunizar a ciência do sócio acerca das obrigações decorrentes do art. 104, da LREF,

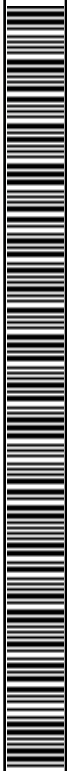




entende-se cabível a sua intimação por edital, especialmente diante da demonstração concreta de que foram frustradas as tentativas ordinárias de intimação pessoal. Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXECUTADA NÃO ENCONTRADA PARA CITAÇÃO APÓS DILIGÊNCIAS EM 7 (SETE) ENDEREÇOS DISTINTOS, OBTIDOS POR MEIO DE PESQUISA AOS SISTEMAS BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD E SIEL. CITAÇÃO POR EDITAL. AUSÊNCIA DE NULIDADE. ESGOTAMENTO DAS POSSIBILIDADES DE LOCALIZAÇÃO DA RÉ. OBEDIÊNCIA AO ART. 256, § 3º, DO CPC/2015. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES ÀS CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS QUE CONSISTE EM UMA ALTERNATIVA, E NÃO UMA IMPOSIÇÃO LEGAL. ACÓRDÃO RECORRIDO MANTIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.(...).2. A citação por edital é uma modalidade de citação ficta, tratando-se, portanto, de ato excepcionalíssimo, somente sendo admitida nas hipóteses expressamente previstas no art. 256 do Código de Processo Civil de 2015, isto é, quando **(i) desconhecido ou incerto o citando; (ii) quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontra o citando; e (iii) nos demais casos expressos em lei**.3. Nos termos do § 3º do art. 256 do CPC/2015, O réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos.(...).5. No entanto, a requisição de informações às concessionárias de serviços públicos consiste em uma alternativa dada ao Juízo, e não uma imposição legal, não se podendo olvidar que a análise, para verificar se houve ou não **o esgotamento de todas as possibilidades de localização do réu, a fim de viabilizar a citação por edital, deve ser casuística, observando-se as particularidades do caso concreto**.(...). (STJ - REsp 1971968 / DF, Relator(a): Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE (1150), T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Julgamento: 20/06/2023, Data de Publicação: 26/06/2023)

Embora o precedente acima trate de citação por edital em execução de título extrajudicial, sua *ratio decidendi* aplica-se ao caso concreto, na medida em que a controvérsia também envolve a possibilidade de comunicação editalícia após reiteradas tentativas frustradas de localização pessoal do interessado.





No caso falimentar, a medida apresenta peculiaridade ainda mais relevante, diante de uma falência decretada em 2022 e, que até o momento, os ativos localizados diretamente arrecadáveis em nome da Falida, são decorrentes, integralmente, de processos judiciais nos quais a Massa Falida figura no polo ativo.

Nesse contexto, a ausência de localização do sócio não pode impedir ou retardar indefinidamente o regular prosseguimento do feito falimentar, especialmente diante da necessidade de cumprimento das providências previstas no art. 104, da LREF, inclusive para obtenção de informações, esclarecimentos e eventual apuração de responsabilidade.

Assim, diante do esgotamento das tentativas ordinárias de localização e intimação pessoal, requer-se seja autorizada a **intimação por edital do Sr. Vinícius Duque Peinado**, na qualidade de sócio da Falida, especificamente para os fins do art. 104, da Lei n.º 11.101/2005.

b. Da comunicação de cessão de crédito

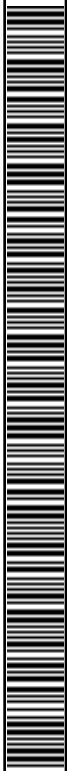
Ao ev. 859, a cessionária, Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multisegmentos NPL Ipanema VI – Não Padronizado, informa a existência de cessão de determinados títulos vinculados ao Banco Bradesco, requerendo, contudo, prazo de 15 dias para complementação documental.

Diante disso, aguarda-se complementação documental, a fim de que esta Administração Judicial possa proceder à análise da cadeia de titularidade do crédito e, após, manifestar-se de forma conclusiva sobre a comunicação apresentada.

c. Da comunicação de depósito do ev. 871

No ev. 871, foi comunicada a transferência do valor de R\$ 41.400,00, oriundo dos autos nº 0060393-95.2018.8.16.0014, em trâmite perante a 4ª Vara Cível de Londrina/PR.

Naqueles autos, identificou-se que, após a decretação da falência, foi celebrado acordo





diretamente entre as Executadas e o antigo patrono da Falida, Dr. Thiago R. Cardoso, sem a participação da Administração Judicial então em exercício e sem prévia submissão ao Juízo Universal da Falência.

Diante desse cenário, esta Administração Judicial manifestou-se naqueles autos apontando a irregularidade do ajuste, uma vez que a composição envolvia crédito pertencente ao acervo falimentar e foi realizada sem prévia autorização deste Juízo, observando, também, que os termos do acordo poderiam implicar redução do ativo a ser recebido pela Massa, considerando que, à época da manifestação, o saldo atualizado da execução foi apurado em R\$ 111.329,27.

Na sequência, foi proferida decisão naqueles autos reconhecendo a irregularidade dos pagamentos realizados à margem do processo falimentar, embora tenha sido consignada a boa-fé dos pagamentos efetuados pelas Executadas. Em razão disso, o antigo patrono realizou o depósito judicial do montante de R\$ 41.400,00, correspondente ao valor principal indicado no acordo como devido à Massa Falida, o que motivou a determinação de transferência da quantia ao presente feito falimentar.

Posteriormente, ao determinar referida transferência, o Juízo da execução consignou que a homologação do acordo deve ser submetida à prévia apreciação deste Juízo Universal.

Assim, esta Administração Judicial traz os fatos ao conhecimento de Vossa Excelência, para que este d. Juízo delibere acerca dos efeitos do acordo celebrado, notadamente para definir se, diante do depósito e da transferência do valor de R\$ 41.400,00 ao Juízo Universal, deve ser reconhecida a regularização do valor principal objeto do ajuste, com eventual autorização para extinção daquele cumprimento de sentença, ou se deverá haver prosseguimento da execução pelo saldo remanescente, ou outra medida que Vossa Excelência entenda cabível.

d. Das pendências de apreciação

Ainda, considerando que permanecem pendentes de apreciação os requerimentos





formulados nos evs. 820.1 e 843.2, a Massa Falida reitera (i) o pedido de reconhecimento da extinção das obrigações do falido, nos termos do art. 158, V, da LREF, cf. item I.II.a de ev. 843.2; (ii) a apreciação do plano de rateio apresentado ao ev. 820.4, bem como a análise quanto à manutenção, ou não, da reserva decorrente do pedido de restituição formulado pela União, cf. item I.II.b de ev. 843.2;

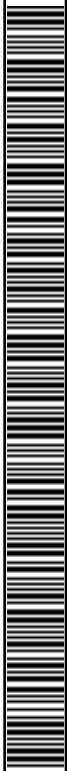
e. Do relatório apresentado

Apresenta-se, nesta oportunidade, o Relatório Demonstrativo Falimentar, na forma do art. 22, III, p, da LREF, a fim de demonstrar a movimentação financeira da Massa Falida, os valores atualmente disponíveis, as reservas incidentes e as providências relacionadas à futura destinação dos recursos.

II. CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Massa Falida requer-se:

- a.** A intimação por edital do sócio da Falida, Sr. Vinícius Duque, para os fins do art. 104 da Lei n.º 11.101/2005, diante das sucessivas tentativas infrutíferas de localização,
- b.** A apreciação do pedido de prazo para apresentação do termo de cessão, requerida pela cessionário ao ev. 859, para análise e manifestação conclusiva desta AJ;
- c.** A apreciação do acordo noticiado no ev. 871, para que este d. Juízo delibere acerca de seus efeitos no âmbito falimentar, especialmente para definir se, diante da transferência do valor de R\$ 41.400,00, deve ser reconhecida a regularização do valor principal objeto do ajuste, com eventual autorização para extinção daquele cumprimento de sentença, ou se deverá haver o prosseguimento da execução pelo saldo remanescente, adotando-se outra medida que Vossa Excelência entenda cabível;
- d.** A apreciação dos requerimentos pendentes formulados nos evs. 820.1 e 843.2,





especialmente quanto ao pedido de reconhecimento da extinção das obrigações do falido, nos termos do art. 158, V, da LREF, e quanto ao plano de rateio apresentado no ev. 820.4;

- e.** Por fim, requer a juntada do Relatório Falimentar, ora apresentado.

Permanecemos à disposição de Vossa Excelência para quaisquer outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Maringá/PR, 3 de julho de 2026.

AUXILIA CONSULTORES LTDA.

Laís Keder C. de Mendonça | OAB/PR 80.384

